



Construções e Serviços Eireli

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PAU DOS FERROS/RN.

A GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede estabelecida Rua Edgar Dantas, 1534, Bairro Santos Reis, Parnamirim/RN, CNPJ n.º 15.122.432/0001-42, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, solicitar que reconsidere a decisão que a inabilitou no processo licitatório n.º 30001/2017, modalidade concorrência, com base nos fatos e fundamentos legais apresentados no Recurso Administrativo.

No entanto, caso não haja a reconsideração desta comissão de licitação, então que suba o recurso administrativo para o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a quem cabe a decisão final, com fundamento no artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93.

Nestes termos,

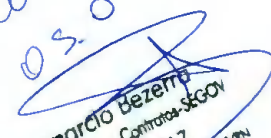
Pede e espera deferimento.

Parnamirim/RN, 04 de julho de 2017.


Paulo Roberto Negócio de Freitas

Administrador

Gama Construções e Serviços EIRELI
Rua: Edgar Dantas, 1534 - Santos Reis, Parnamirim/RN.
CEP: 59.141-150 - CNPJ 15.122.432/0001-42

Recebido em
05.07.2017

Nildemário Bezerra
Gerente de Licitações e Contratos-SECON
Portaria 015/2017
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN

**GAMA**

Construções e Serviços Eireli

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAU
DOS FERROS/RN.**

A GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede estabelecida Rua Edgar Dantas, 1534, Bairro Santos Reis, Parnamirim/RN, CNPJ n.º 15.122.432/0001-42, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou no processo licitatório n.º 30001/2017, modalidade concorrência. Apresentaremos a seguir os fatos e fundamentos legais para que Vossa Excelência reveja essa decisão:

Gama Construções e Serviços EIRELI
Rua: Edgar Dantas, 1534 - Santos Reis, Parnamirim/RN.
CEP: 59.141-150 - CNPJ 15.122.432/0001-42

COMPTON



Construções e Serviços Eireli

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E A TEMPESTIVIDADE

01. A Lei 8.666/93 estabelece no artigo 109 a possibilidade do licitante de recorrer administrativamente dos atos administrativos, e no artigo 110 estabelece as regras para a contagem dos prazos, **verbis**:

"Art. 109 - dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da

lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

omissos...

II - ...

III - ...

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas a, b, c e e deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os pressupostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



GAMA

Construções e Serviços Eireli

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5(cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5(cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.(grifo nosso)

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."(grifo acrescido).

02. Como podemos ver o artigo citado anteriormente da o direito ao licitante de interpor recurso contra decisão da Administração Pública Municipal. Segundo o parágrafo 2º do artigo 109 **o recurso interposto terá efeito suspensivo.**

03. A decisão da Presidente da CPL foi publicada no Diário Oficial do Município de Pau dos Ferros, edição do dia 28.06.2017.

04. Conforme os artigos 109 e 110 da lei 8.666/93 o prazo para a interposição de recurso é de 5 dias úteis, começando a contar o prazo em dia de expediente no órgão ou na entidade. Na contagem do prazo exclui-se o dia do início.



05. No caso em questão o prazo começa a contar do dia 29.06.2017, terminando no dia no dia 05.07.2017.

06. **Em suma o prazo para interposição de recurso administrativo é até 05.07.2017, portanto está sendo apresentado tempestivamente.**

II - DOS FATOS

07. A empresa adquiriu o edital da licitação nº 30001/2017, modalidade concorrência, que tem o seguinte objeto:

Contratação de empresa especializada para a prestação de Serviços de Limpeza Urbana, coleta e destinação final de resíduos sólidos do município de Pau dos Ferros/RN, com o fornecimento de maquinas, equipamentos e coletores, conforme especificações e quantitativos e preços constantes do Projeto Básico.

08. No dia 19.06.2017 houve a entrega e abertura dos envelopes com os documentos habilitatórios exigidos pelo edital para serem analisados pela comissão de licitação.

09. A recorrente entregou os envelopes com os documentos solicitados pelo edital.



10. No dia 28.06.2017 foi publicado o resultado da fase de habilitação, onde constou que a empresa GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA estava INABILITADA.

11. A empresa GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi inabilitada, tendo sido alegado como motivo o seguinte:

1 - GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI C.N.P.J. n° 15.122.432/0001-42 por não apresentar profissional(is) de nível superior com Formação em Engenharia Ambiental ou Especializado na mesma área descumprindo o Edital no Item 3.1.3.2.; apresentou Relação nominal e numérica dos veículos, com ausência de marca, modelo e ano de fabricação, dos veículos, descumprindo parcialmente o Edital no Item 3.1.3.8; deixou de apresentar Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido pela Comissão Permanente de Licitações do Município de Pau dos Ferros descumprindo o Edital no Item 3.2.

12. Inconformada com a decisão a recorrente vem solicitar a Vossa Excelência que reforme a decisão da Comissão de Licitação.

III - DO MÉRITO.

III.1 - A RECORRENTE APRESENTOU PROFISSIONAL COM CAPACIDADE TÉCNICA E ACERVO.

13. Foi alegado como motivo para inabilitar a recorrente o não atendimento ao item 3.1.3.2, do edital:

3.1.3 - HABILITAÇÃO TÉCNICA:



GAMA

Construções e Serviços Eireli

...

3.1.3.2. Capacitação técnico-profissional: Comprovação de que a licitante possui em seu corpo técnico, na data prevista para a entrega das propostas, profissional(is) de nível superior com Formação em **Engenharia Ambiental ou Especializado na mesma área**, detentor(es) de Certidão(ões) de Acervo Técnico (CATs), expedidas pelo conselho profissional competente, que demonstrem possuir experiência comprovada na área da Limpeza Pública Urbana, Coleta de resíduos sólidos domiciliares, Operação e controle tecnológico de Aterro Sanitário.

14. O serviço de limpeza urbana é caracterizado como serviço de saneamento básico, conforme artigos 3º e 7º da Lei nº 11.445/2007 (Que Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico):

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo



GAMA

Construções e Serviços Eireli

originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; (grifo acrescido).

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

15. O artigo 13, da Lei nº 12.305/2010, que estabelece o plano nacional de resíduos sólidos, estabelece que os resíduos sólidos têm como uma de suas origens a limpeza urbana:

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas



GAMA

Construções e Serviços Eireli

atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do caput, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.



Construções e Serviços Eireli

16. Vê-se que o serviço de limpeza urbana é considerado legalmente como saneamento básico.

17. A Lei nº 5.194/66 regulamenta a profissão de engenheiro e estabelece no artigo 7º as atividades e atribuições:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

18. A Resolução nº 2180, do CONFEA, estabelece que cabe ao engenheiro civil as atividades de saneamento:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

...
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

19. Vê-se que cabe ao engenheiro civil o serviço de saneamento, portanto não tem cabimento não aceitar o acervo do engenheiro civil da recorrente.

20. Há de se ressaltar que a competência do engenheiro ambiental é conferida ao engenheiro aos engenheiros em geral, conforme paragrafo único do artigo 2º:

RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000



Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo em termos genéricos;

Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia para fins de fiscalização do seu exercício profissional;

Considerando que a Resolução nº 48, de 27 de abril de 1976, do antigo Conselho Federal de Educação, que estabeleceu os currículos mínimos dos cursos de Engenharia, permitiu que eles estejam organizados levando em conta as características regionais;

Considerando a criação da área de Engenharia Ambiental pela Portaria nº 1.693, de 5 de dezembro de 1994, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto,

RESOLVE:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e

ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

21. Vê-se que as competências conferidas ao engenheiro ambiental pode ser conferidas aos engenheiros. Além disso, o engenheiro ambiental integra ao grupo de engenharia civil, conforme artigo 4º da Resolução nº 447 do CONFEA.

22. Além disso, há de se ressaltar que o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, estabelece o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



GAMA

Construções e Serviços Eireli

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

a) (VETADO)

b) (VETADO)



Construções e Serviços Eireli

§ 2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º. Nas licitações para fornecimento de bens, e comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º. (VETADO)

I - (VETADO).

II - (VETADO)

§ 8º. No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou



Construções e Serviços Eireli

não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º. Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 11. (VETADO)

§ 12. (VETADO)

23. O artigo 30 da Lei nº 8.666/93 que regula a exigência com relação a qualificação técnica, é bem claro ao estabelecer que a comprovação da capacidade técnico profissional da empresa é estabelecida com a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

24. **MARIA SYLVIA DI PIETRO E OUTROS**, Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, p. 147, esclarece algumas duvidas sobre a capacidade técnico-profissional, *in verbis*:

"A capacitação técnico-profissional diz respeito ao pessoal técnico que compõe o acervo do licitante. A capacitação técnico-operacional refere-se ao potencial da própria empresa em executar determinado serviço ou obra ou fornecer determinado bem.

Dessa forma, o atestado de capacitação técnico-profissional será exigido, nos termos da lei, de maneira a demonstrar possuir o licitante em seu quadro de funcionários, na data determinada para entrega das propostas, de profissional detentor de atestados comprobatórios de execução de obra ou serviço de característica semelhantes ao objeto licitado, sendo vedadas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos." (grifo nosso)

25. **LUCAS ROCHA FURTADO**, Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Atlas, p.164, comenta sobre a capacidade técnico-profissional, *in verbis*:

"Essa capacitação técnico-profissional está relacionada a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade compatível com aquele que está sendo licitado".

26. **HELLY LOPES MEIRELLES**, Licitação e Contrato Administrativo, 12^a Edição, Editora Malheiros, p.131, comenta sobre comprovação da capacidade técnico-profissional nas licitações, *in verbis*:





"A prova da capacidade técnico-profissional nas licitações pertinentes a obras e serviços deve ser feita com a demonstração de possuir o licitante, em seu quadro permanente, na data da licitação, **profissional** de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica (ART) expedida pela entidade profissional competente, vedadas às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos." (grifo nosso).

27. Tribunal de Contas da União, no livro Licitações e Contratos - Orientações Básicas, p. 82, também define a capacidade técnico-profissional, **in verbis**:

"A capacidade técnico-profissional diz respeito à **comprovação** fornecida pelo licitante de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes às do objeto licitado." (grifo nosso).

28. **JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR**, Comentários a Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renovar, 5ª edição, p.356, faz um comentário sobre o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 30º, da Lei 8.666/93, **in verbis**:

"Somente tal interpretação parece harmonizar-se com a regra geral do art. 3º, § 1º, I, no sentido de que nenhuma circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato será incluída no ato convocatório. O local da experiência anterior



Construções e Serviços Eireli

do profissional seria uma destas circunstancias irrelevantes; importa que haja tido a experiência anterior na execução do objeto. Assim entendido, o preceito justifica a supressão de exigências de quantidades e prazos na formação do cabedal de experiências. Interessa tão-só que comprove haver realizado adequadamente, em ocasiões pretéritas, objeto da mesma natureza daquele da licitação atual." (grifo nosso)

29. Os comentários doutrinários especializados são bem claros ao afirmarem que o objetivo principal é que haja a comprovação de que o profissional responsável pela empresa tem experiência anterior na execução do objeto da licitação.

30. No caso em questão a recorrente apresentou na sua documentação a comprovação de que possui no seu quadro de funcionários um engenheiro civil com acervo técnico de execução de serviço de limpeza urbana, portanto atende as exigências legais de comprovação de capacidade técnico profissional.

III.2 - A RECORRENTE APRESENTOU RELAÇÃO DOS VEICULOS E EQUIPAMENTOS.

31. Também foi alegado como motivo para inabilitar a recorrente o não atendimento ao item 3.1.3.8, do edital:



Construções e Serviços Eireli

3.1.3 - HABILITAÇÃO TÉCNICA:

...

3.1.3.8. Relação nominal e numérica, individualizando através de marca, modelo, capacidade e ano de fabricação, dos veículos - inclusive veículo(s) para apoio da fiscalização do(s) funcionário(s) do município de Pau dos Ferros -, máquinas e equipamentos técnicos, adequados e disponíveis para a realização dos serviços objeto desta licitação, atendendo ao dimensionamento de necessidade mínima descrita no **ANEXO 02 - Projeto Básico** deste Edital.

32. O artigo 30 da Lei 8.666/93 estabelece o seguinte sobre o assunto:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
 II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.



33. O parágrafo 6º, do artigo 30, é bem claro ao estabelecer que É PROIBIDO EXIGIR A PROPRIEDADE de maquinas e equipamentos no processo licitatório.

34. **HELly LOPES MEIRELLES**, Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 12ª Edição, p.130/131, comenta sobre a exigência da disponibilidade de maquinas e equipamentos na licitação:

"Não se justifica, contudo, a exigência da disponibilidade de equipamentos no momento da apresentação das propostas. As maquinas e equipamentos devem estar disponíveis para a realização do objeto da licitação (Lei 8.666, de 1993, art. 30,II), que é o momento em que eles se tornam necessários. Exigir essa disponibilidade antes do tempo é afastar pretendentes, que não teriam condições de manter equipamentos ociosos, devido ao seu alto custo. Para a comprovação da disponibilidade basta que o licitante apresente relação explícita do maquinário exigido e declaração formal de sua disponibilidade, com os elementos que a justifiquem. São vedadas as exigências de propriedade e localização previa, e o proponente fica sujeito as penas cabíveis, que podem chegar até à declaração de inidoneidade.

35. **LICITAÇÕES E CONTRATOS - ORIENTAÇÕES BASICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, p.83/84, traz um comentário sobre as exigências de maquinas e equipamentos nos processos licitatórios, **verbis**:

"As exigências mínimas relativas à instalação de canteiros, a maquinas, equipamentos e ao pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidos mediante a apresentação de relação explícita e da



Construções e Serviços Eireli

declaração formal de sua disponibilidade. São vedadas exigências de que o licitante seja proprietário das máquinas ou equipamentos e que os materiais ou pessoal estejam em determinado local."

36. CARLOS PINTO COELHO MOTTA, Eficácia nas Licitações e Contratos, Editora Del Rey, 9ª Edição, apresenta um comentário sobre o § 6º, do artigo 30, da Lei 8.666/93:

"O § 6º veda a exigência de propriedade e localização previa, relativa à instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal especializado, sendo obrigatória apenas à apresentação de relação explícita e de declaração formal de sua disponibilidade."
(grifo acrescido).

37. O comentário doutrinário e a jurisprudência são bem claros quanto a VEDAÇÃO DE SE EXIGIR a comprovação de propriedade de máquinas e equipamentos, portanto a exigência do edital de que os licitantes têm que apresentar na declaração a marca, modelo, capacidade e ano de fabricação dos veículos afronta a lei de licitações.

38. No caso em questão a recorrente apresentou a relação nominal e numérica dos veículos para execução do serviço, portanto em conformidade com o que estabelece a lei de licitações.



Construções e Serviços Eireli

III.3 - A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL SÓ CABE NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. ALEM DISSO A RECORRENTE APRESENTOU TODA DOCUMENTAÇÃO LEGAL.

39. Por ultimo, foi alegado como motivo para inabilitar a recorrente o não atendimento ao item 3.2 do edital:

3.2. Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido pela Comissão Permanente de Licitações do Município de Pau dos Ferros, até três dias úteis antes da data de recebimento dos envelopes.

40. A exigência editalicia afronta a lei de licitação, conforme estabelece o artigo 22:

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;*
- II - tomada de preços;*
- III - convite;*
- IV - concurso;*
- V - leilão.*

§ 1º. Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º. Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.



§ 3°. Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4°. Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5°. Leilão é modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no artigo 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (grifo acrescido).

41. Vê-se que a exigência da apresentação do certificado de registro cadastral é no caso da licitação na modalidade tomada de preço.

42. No caso em questão a licitação é na modalidade concorrência, portanto não tem fundamento legal a inabilitação da recorrente pela não apresentação do certificado de registro cadastral. Além do mais a recorrente apresentou toda documentação legal.



Construções e Serviços Eireli

IV - A DECISÃO DA COMISSÃO DE INABILITAR A RECORRENTE AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA COMPETITIVIDADE NA LICITAÇÃO.

43. A decisão de inabilitar a recorrente é um absurdo e afronta o princípio da competitividade.

44. TOSHIO MUKAI, Licitações e Contratos Públicos, p.17, define muito bem o princípio da competitividade, **verbis**:

"Da competitividade, tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo."(grifo nosso)

45. Outro princípio afrontado pela decisão foi o princípio da legalidade.

46. DIOGENES GASPARINI, Direito Administrativo, Editora Saraiva, 8ª Edição, p. 87, comenta sobre o princípio da legalidade e suas conseqüências quando mesmo não é cumprido, **verbis**:

"O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa ao mandamento da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda



ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação." (grifo acrescido).

47. A decisão da comissão de licitação afrontou os princípios da legalidade e da competitividade na licitação.

48. É necessário que Vossa Excelência reforme a decisão da Comissão de Licitação.

V - O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE DEVE SER OBSERVADO PELA AUTORIDADE SUPERIOR.

49. Um dos princípios básicos do Direito Administrativo é o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade que visa proporcionar ao administrador público mais justiça diante das situações de conflitos.

50. O próprio significado de razoabilidade já diz tudo, pois significa sensatez, eqüitativo, ponderação, justeza, enfim tem que haver um equilíbrio para resolver os conflitos.

51. **IVAN BARBOSA RIGOLIN e outro**, Manual Prático das Licitações, Editora Saraiva, 2ª Edição, p.120, define o princípio da razoabilidade, *in verbis*:

"Razoabilidade é a qualidade do sensato, do eqüitativo, do ponderado, do comedido, do



Construções e Serviços Eireli

justo ou equânime, do medianeiro, do aceitável, do centrado, do estável; em suma, do razoável. É razoável, e atende ao princípio da razoabilidade, o negócio da Administração que remunere com preço justo, dentro de condições de mercado; é aquele negócio que se diz bom de parte a parte, com vantagem e proveito recíprocos".

52. **LUCIA VALLE DE FIGUEIREDO**, Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 6ª Edição, p.50, também comenta sobre o princípio da razoabilidade, **in verbis**:

"Em síntese: a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas. Vai se atrelar às necessidades da coletividade, à legitimidade, à economicidade, à eficiência".

53. No caso em análise a recorrente atendeu **PLENAMENTE** as exigência, conforme foi demonstrado, entretanto está sendo inabilitada equivocadamente.

54. Com base no princípio da razoabilidade, atendendo a finalidade principal da licitação, que é obter a melhor proposta para Administração Pública, e observando que a licitante comprovou que atende as exigências legais, então é dever de Vossa Excelência reformar a decisão da CPL e conseqüentemente **HABILITAR** a recorrente.



VI - A FINALIDADE DA LICITAÇÃO É SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

55. É preciso observar que a finalidade da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme artigo 3º, da Lei 8.666/93, **in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

56. Vê-se, diante do artigo 3º, da Lei 8.666/93, que a finalidade da licitação é obter a proposta mais vantajosa.

57. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu em apelação de mandado de segurança que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa:

1300004421 - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - AUSÊNCIA DE OFENSA ÀS NORMAS LEGAIS REGEDORAS DA MATÉRIA - O valor orçado pela empresa vencedora da licitação está acima da média geral das propostas e da média do valor orçado, razão pela qual não há ofensa à



Construções e Serviços Eireli

regra da fixação do percentual de 70% (setenta por cento) como limite mínimo do valor dos preços licitados. O procedimento de negociação direta é da essência do pregão e está perfeitamente autorizado pela norma regulamentar dessa espécie de certame, uma vez que o artigo 11, inciso XVI do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000 prevê expressamente essa prática para obtenção do melhor preço. A licitação pública destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, nos contratos a serem celebrados com a mesma. O artigo 45, § 1º, I e § 3º da Lei 8.666/93, prevê que no tipo de licitação de menor preço será vencedor o licitante que apresentar a proposta mais vantajosa e esta classificação se dá pela ordem crescente dos preços propostos. Foi exatamente o que aconteceu na licitação deste processo. Apelação improvida. (TRF 5ª R. - AMS 85177-RN - 2002.84.00.009025-5 - 3ª T. - Rel. Des. Paulo Gadelha - DJU 22.11.2004 - p. 577) (grifo acrescido).

58. No caso em análise, é dever de Vossa Excelência **HABILITAR** a Recorrente por ter atendido plenamente às exigências editalícias e legal.



VII - DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e do direito apresentado, solicito a Vossa Excelência o seguinte:

- a) O conhecimento e provimento do recurso;
- b) A HABILITAÇÃO da Empresa GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, por ter atendido a todas as exigências legais.

Solicito também que a recorrente seja cientificada da decisão do recurso.

Espero que o bom senso e a razoabilidade prevaleçam no julgamento deste recurso.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Parnamirim/RN, 04 de julho de 2017.


Paulo Roberto Negócio de Freitas

Administrador